

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, vias ou em espaços públicos, incluídas as vagas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total do número mínimo de vagas exigido, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total do número mínimo de vagas exigido, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente

CD162389299620

CD162389299620

sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”

§2º A convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

Art.2º O disposto no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

CD162389299620

CD162389299620